

Os Privilegiados no Tardo-Medievo Português e a sua Aversão ao Trabalho Comunitário

Humberto Baquero Moreno

Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos
Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 761-769

Os Privilegiados no Tardo-Medievo Português e a sua Aversão ao Trabalho Comunitário

Humberto Baquero Moreno

Uma das constantes que marcou profundamente a sociedade portuguesa, dum modo particularmente acentuado a partir da crise que se manifesta na segunda metade do século XIV e que atravessa a centúria seguinte, consiste na fuga ao trabalho comunitário, mediante sucessivos expedientes, o que reflecte uma mentalidade avessa à prestação de serviços, do mesmo modo que representa uma atitude comportamental contrária ao interesse público e à solidariedade social.

A comprovar esta realidade colhem-se múltiplos testemunhos que abrangem o território de norte a sul, deixando sinais nos protestos apresentados pelos procuradores municipais junto das instancias do poder, o qual se revelava impotente no combate ao laxismo que caracterizava os homens desse tempo. Esta conduta que se mantém com a entrada na modernidade é aliás denunciada por diversos observadores, a quem impressiona o penoso arrastamento que se traduz numa sistemática recusa ao trabalho. Acompanhemos de perto algumas situações que por todo o lado denunciam esse estado de espírito. No âmbito da mentalidade desta sociedade todos ambicionam ser privilegiados, embora uma larga maioria não possa atingir esse desiderato. Ser privilegiado significava não ter de arcar com muitas responsabilidades e usufruir de um estatuto que os isentava de pesadas obrigações, as quais recaíam sobre aqueles que não haviam logrado adquirir essa condição social que consistia em ser acostado de algum poderoso.

Os procuradores de Ponte de Lima, Pêro Malheiro e Diogo Lopes, nas cortes de Lisboa de 1459, reclamam junto do rei D. Afonso V pelos «mujtos priuyllegios que alguns fidalgos mostram em que se contem que seus caseiros e panjguados nom seruam nem contribuam nos cargos do concelho». A esta reclamação o monarca limitava-se a dizer que se respeitassem os privilégios concedidos, embora «mais nom», o que resultava muito vago. No entendimento dos procuradores apenas deveriam ser isentos os «caseiros encabeçados» e os criados que vivessem permanentemente com os fidalgos. A não se alterar este estado de coisas, em que apenas alguns poucos restam, para trabalhar e pagar os impostos, a terra ficará despovoada e abandonada¹.

Nas mencionadas cortes o mesmo concelho apontava o seu dedo acusador contra o primeiro duque de Bragança D. Afonso, Leonel de Lima, Martim Barbosa, João de Amorim e o prior de Refoios, os quais se apropriam das terras concelhias e «as isentam de toda serujntia, de tal guissa que nos ficamos tam poucos pêra seruir que per nenhúa maneira nom podemos soprir os carreguos do concelho». Desta feita o rei insurgia-se contra tamanho abuso ao declarar «que coutos allgus se nom deuem fazer nem guoardar se feitos nom forem per nossa auctoridade»².

A reclamação apresentada pelo concelho de Miranda do Douro nas cortes de Évora de 1447, reflecte outros contornos. Surge-nos dirigida contra Álvaro Pires deTávora, alcaide-mor do castelo

instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, (IAN./T.T), *Chancelaria de Z*, 4/0«S0 ^ livro 36, foi. 167v. Cf. Padre Cunha Brito, *Os pergaminhos da câmara de Ponte de Lima*, in «Arqueólogo Português», vol. XV, Lisboa, 1910, p.18. ² IAN./TT, *Livro 3 de Além-Douro*, foi. 32.

desse recôndito lugar, o qual no seu expressar os quer obrigar a «que vellemos e rroldemos em o dito castello». Em sua defesa alegavam que o mesmo «nunca foi vellado per nenhús moradores da dita villa nem termo, salluo pellos homees e panjguoados que morauam com os alcaides»³.

Sintomática se mostra a petição apresentada por Afonso Anes e Pedro Anes, criados do conde de Barcelos e procuradores da vila de Viana da foz do Lima, nas cortes de Lisboa de 1439. Nela se referem que a maioria dos residentes na vila alcançam cartas dos fidalgos que os eximem dos encargos e serviços concelhios. Em alternativa formam bandos que cometem «arroidos» e originam assuadas, em virtude de se encontrarem desocupados e sentirem horror pelo trabalho⁴.

Apesar do Porto ser uma cidade que não consentia a presença de fidalgos, muitos deles viviam nos arredores. Nas cortes de Lisboa de 1456, os procuradores Gabriel Barreiros e Gonçalo Ferreira, ambos escudeiros-vassalos do rei, insurgiam-se contra os fidalgos e as fidalgas, os quais «escusauam todos os que sse a elles acostauam », entre os quais figuravam os seus amos, caseiros, apaniguados e servidores, para que não cumpram qualquer encargo concelhio. Resultava deste quadro ser impossível achar algum homem que servisse como pião, besteiro «nem pêra vintenas», que fizesse a guarda dos presos ou executasse qualquer mandato judicial. Na sua resposta o rei dizia que «nom seria rrazam nem onesto» proceder à revogação dos privilégios outorgados⁵.

Gritante era a situação que se vivia em Lamego, onde proliferavam os poderosos. A queixa do concelho feita nas cortes de Torres Vedras de 1441 ia contra o bispo da cidade D. João Vicente e o seu cabido que isentava cinquenta homens, todos eles seus lavradores e caseiros, do pagamento de fintas e talhas e ainda da prestação de serviços ao concelho. Do mesmo modo o marechal Vasco Fernandes Coutinho desobrigava duzentos homens e outros vassalos uns quarenta a cinquenta. Tudo isto num total de trezentos homens, pelo que não restavam mais de trinta, sobre os quais recaía todo o trabalho comunitário. O regente D. Pedro, em nome do monarca, assumia uma atitude ambivalente. No que toca aos homens do cabido da Sé a cidade podia obrigá-los a trabalhar. Quanto aos fidalgos dever-se-iam guardar os privilégios em relação aos contemplados por cartas de mercê⁶.

O mesmo concelho nas cortes de Évora de 1442 exprimiu o seu descontentamento pelos privilégios concedidos pelo rei D. Duarte, falecido havia três anos, ao bispo de Lamego. De acordo com a benesse alguns homens da cidade e do termo eram isentos do pagamento de fintas e de talhas e de servirem nos encargos concelhios. Face à reclamação formulada o regente ditou uma solução salomónica: «juntense todos em rrolaçom e hordenem hua bolsa em que todos paguem se virem que he seu proueyto»⁷.

Os procuradores de Pinhel fizeram sentir a sua voz de protesto nas cortes de Torres Vedras de 1441. Numa das suas reclamações afirmavam que o concelho possui um lugar no meio do seu termo designado por Colmeal Lamegal. O mesmo foi doado pelo rei D. Duarte a Gonçalo Pereira, que ao assumir o seu senhorio «nunca quis nem quer consentir que seruam nos carregos speçiaaes asy como pontes, fontes, muros, calçadas, vellas e roídas», o que muito os penalizava⁸.

Ainda nas supracitadas cortes referiam que no termo da vila de Pinhel localizava-se a aldeia do Colmeal, onde vivem alguns caseiros do alcaide de Castelo Rodrigo, João de Gouveia. Todos eles recebiam «a proll comunall e cousas neçesarias da dita villa», mas quando eram solicitados «pêra soportarem algus emcarregos do comçelho», esse fidalgo obsta a que os caseiros prestem serviço comunitário. Recordavam os representantes locais ao regente D. Pedro «que he regra que quem sente o proueito deue sentir o trabalho»⁹.

Nas cortes de Évora de 1460 os pinhelenses voltaram a queixar-se contra o excessivo número de homens que pertenciam às casas de D. Pedro, filho do infante D. Pedro, do infante D. Fernando, irmão do monarca e doutros fidalgos não especificados. Decorria deste estado de coisas «que se

³ Idem, *Livro 2 de Alêrn-Douro*, fols. 11v-12.

⁴ Academia das Ciências de Lisboa (A.C.L.), *Collecção de Cortes*, vol. III, pp.778-779.

⁵ IAN./T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 13, fols. 111v-112.

⁶ Idem, *Livro 1 da Beira*, fols. 256-256v.

⁷ Idem, *Livro 2 da Beira*, foi. 102.

⁸ Idem, *Livro 1 da Beira*, foi. 254v.

⁹ Idem, *Ibidem*.

nom podem achar nhus homeens pêra nosso seruiço nem pêra carregos do concelho». D. Afonso V declarava que apenas se devem guardar privilégios naqueles que fossem possuidores de cartas por ele assinadas ou subscritas pelos seus desembargadores¹⁰.

Do mesmo teor era a reclamação apresentada pelo concelho da Guarda nas cortes de Torres Vedras de 1441. A maior parte dos residentes na cidade alegavam ser criados dos fidalgos D. Duarte de Bragança, Diogo Lopes de Sousa, Diogo Soares de Albergaria e Pêro Lourenço Ferreira, para se eximirem ao pagamento de fintas. Estas incidiam sobre o valor das propriedades dos moradores. Não tardaria que a cidade da Guarda ficasse reduzida ao mínimo de residentes, onerados pelos impostos, os quais acabariam fatalmente por abandoná-la. Uma imagem da situação financeira da cidade era dada pelo valor da receita de quatro mil reais brancos, insuficientes para cobrir uma despesa na ordem dos dezoito a vinte mil reais. Face ao quadro negro apresentado o regente D. Pedro, em nome do régio sobrinho, defendia que apenas seriam válidas as cartas e alvarás passados pela coroa, ficando coagidos aos encargos os que tão somente possuíssem isenções outorgadas pelos fidalgos¹¹.

Eram múltiplas as queixas apresentadas pelos homens bons de Viseu, terra de muitos fidalgos, nas cortes de Torres Novas de 1438, convocadas pela rainha D. Leonor na sequência da morte de seu marido D. Duarte. Referiam os homens do concelho que o rei D. João I havia concedido uma carta para «que todollos moradores e do termo paguem na fimta que se lança pêra quando se fazem as cortes e que nenhus nam sejam escusos por priuillegios que teuesem saluo os fidalguos». Ora acontecia que alguns deles não consentem que os caseiros «e outros a elles chegados» paguem as quantias estipuladas. D. Leonor, em nome do rei, deu instruções aos juizes e aos corregedores para que os obrigassem a cumprir a carta régia¹².

O clima de incumprimento das ordenações do reino veio ao de cima nas cortes de Torres Vedras de 1441. Afirmavam taxativamente os procuradores visenses que a cidade «he posta em gram deusom», devido a que os seus moradores vivem «acostados aos fidalgos que em ella comarcam». Por este motivo não se torna possível encontrar alguém que possa contribuir para as despesas comunitárias. De entre os fidalgos à sombra de quem viviam, mencionam-se Diogo Gomes da Silva, Diogo Soares de Albergaria, Fernão Soares, D. Duarte de Bragança, D. Duarte de Meneses e o bispo D. Luis Coutinho e seus irmãos. Havia ainda acostados do rei e do infante D. Henrique, duque de Viseu. No entendimento do regente D. Pedro apenas ficariam exceptuados os homens que pertencessem à tutela directa da coroa e de seu irmão D. Henrique, devendo os outros cumprir as suas obrigações para que assim «fossemos todos em hu e nom fossemos em debisom»¹³.

Ainda Viseu, pela voz de Pêro da Costa, escudeiro e Antão Gonçalves escrivão, ambos cidadãos da urbe, manifestava-se nas cortes de Évora de 1442, contra todos aqueles que «sse achegam aos fidallgos por os escusarem de pagarem em taaes despesas». Perante a obstrução dos seus protectores que se opunham a que pagassem a favor dos cofres municipais, sucedia que muito «breuemente nom podemos aver dinheiro pêra taaes despesas». Terminantemente o regente determinava, embora a eficácia da ordem fosse duvidosa ou nula, que iria escrever ao corregedor da comarca para que «mande penhorar aquelles que pagar nom quizerem em dobro daquello que lhe montar na dita fimta e talha»¹⁴.

As dificuldades que se viviam em Viseu não se desvaneciam. Nas cortes de Évora de 1460 mediante uma queixa apresentada pelo procurador da cidade, o escudeiro João do Campo, através da qual se declara «que esse comçelho padece por os muytos priuillegios que hi ha». Tal circunstância impedia o concelho de aplicar finta e talha «quanto abaste aos carregos necessários». Muitos dos residentes para fugirem aos impostos tornam-se foreiros de Santa Cruz de Coimbra, o que os levava a pagar de foro «em parte de sseus beens hua gallinha ou outra pouca penssam» recusando-se assim a ter de pagar qualquer outra quantia em benefício da autarquia. Pediam ao rei que não permitisse a esse mosteiro que «emcabeçe sseus casaas e herdades em caseyros». D. Afonso V

¹⁰ Idem, *Ibidem*, foi. 240.

¹¹ Idem, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 2, fols. 88v-89.

¹² Idem, *Livro 1 da Beira*, foi. 99.

¹³ Idem, *Chancelaria de J. Afonso V*, livro 2, foi. 22v.

¹⁴ Idem, *Livro 2 da Beira*, fols. 99v-100.

avisava o prior de Santa Cruz para que não actuasse deste modo, sob pena de punição¹⁵.

Os problemas permaneciam em Viseu. Nas cortes da Guarda de 1465 recordavam os do concelho haver uma determinação régia no sentido de «que nenhu nom seia escuso de pagar em pontes nem fontes, nem calçadas». Do mesmo modo existia da parte da coroa uma decisão para «que os clérigos contribuam em esto». Ora sucedia que inversamente muitas pessoas detinham privilégios da coroa que as isentava, do mesmo modo que o bispo não permitia que os clérigos e leigos, moradores no seu couto, fossem coagidos a essas obrigações¹⁶.

Contra importantes dignitários insurgia-se o concelho de Coimbra nas cortes de Torres Vedras de 1441. Figuravam nessa nómima o bispo de Coimbra D. Álvaro Ferreira, o qual eximia os seus caseiros, o mesmo acontecendo com o prior de Santa Cruz, a abadessa de Lorvão, a abadessa de Semide, o prior de São Jorge e diversos cavaleiros e fidalgos. A situação era tal maneira grave que «nom pode seer a cidade seruida em suas obras nem vos em as vossas quamdoas mandaaes fazer por pouquidade da gemte que fica que o nom pode soportar». O regente D. Pedro dava razão à cidade ao ordenar ao corregedor e aos juizes que repusessem a legalidade¹⁷. - Os municípios dos coutos de Alcobaça fizeram uma longa exposição a D. Afonso V nas cortes de Lisboa de 1459. No seu relato declaravam que no lugar de Aljubarrota residem cem pessoas «em suas casas manteudas». Desse conjunto de pessoas eram isentas umas setenta, entre as quais figuravam vassallos da coroa, «cauqueiros» e besteiros do conto. Além dos que se viam desonerados pela coroa, havia outros que o eram pelo infante D. Fernando, irmão do rei, por D. Pedro, filho do infante D. Pedro, por Lopo Afonso, do conselho do rei, pelo abade de Alcobaça, por Afonso Furtado de Mendonça e outros fidalgos. Apenas restavam para o serviço do concelho umas trinta pessoas «dos quaaes alguns som velhos que seruijr nom podem» e ainda outros «lauradores que recebem gram perda em suas lauouras». No concelho de Évora de Alcobaça viviam setenta moradores sendo isentos uns vinte e cinco. Algo de semelhante sucedia nos concelhos de Cela e de Turquel. Aqueles que não eram privilegiados «soportam grandes trabalhos por ser asy velhos e ocupados em suas lauoiras», enquanto que os que detém privilégios «se acostam aos dictos senhores que os escusam por seus aluaraes». Sobre esta matéria o rei expunha a doutrina vigente do modo que se segue «mandamos que os juizes ajam em seu poder todollos nossos priuilegios que aquy som dados. E nollos enujem por hu homem boom pêra os vermos e determjnarmos segundo nosa merçee for. E quanto he aos priuilegios e aluaraes que alguns senhores e pesoas hy tem dadas se nom guardem no que pertence a proll cumunall da terra e avemdo porem rrespeito aos que vyuerem com o jfante dom Fernando, noso mujto prezado e amado jrmão e asy dos outros segundo as pesoas forem», o que deixava uma porta aberta a várias excepções que contemplavam os privilegiados¹⁸.

O concelho de Leiria enviou uma carta ao monarca em que expressava que «damtjgamente quamdo em ella avia muyto mayor parte da jemte da que agora hy ha» estava obrigado a ter ao serviço quarenta besteiros do conto. Considerando na actualidade se encontrar «muyto despouoada e hy auer muytos vassallos e priuilegiados» dificilmente esse número podia ser cumprido. D. Afonso V atendia à petição, por carta de 7 de Abril de 1458, ao determinar que vinte desses homens fossem besteiros e outros tantos valadores¹⁹.

Por sua vez a vila de Torres Novas através de um capítulo apresentado por Álvaro Lourenço e Rui Gomes, nas cortes de Lisboa de 1459, referia haver muitos homens que ao abrigo de privilégios e alvarás «sam escusados de paguarem a bolssa» o que causa enorme prejuízo à população. Em seu entender os que pagam impostos «sam tam poucos e proues que nam podem a ello soprir». Requeriam que todos pagassem sem excepção, no que o rei lhes dava razão, pelo menos em teoria²⁰.

De teor semelhante a diversas queixas temos a petição do concelho de Avis, apresentado nas cortes de Lisboa de 1459. Referem que algumas pessoas residentes na vila e no seu termo são

¹⁵ Idem, *Ibidem*, fols. 41v42. ¹⁶

Idem, *Ibidem*, fols. 25-25v.

¹⁷ Idem, *Livro 10 de Estremadura*, fols. 4949v.

¹⁸ Idem, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, foi. 200.

¹⁹ Idem, *Livro 4 de Estremadura*, fols. 265-265v.

²⁰ Idem, *Livro 7 de Estremadura*, foi. 244v.

possuidoras de cartas e alvarás de fidalgos «per que som escusados das serujntias desse concelho». Exceptuando estes privilegiados, acrescidos de vassalos e besteiros de cavalo «fiquam tam poucos que nom podem soportar o encargo dessas seruentias». D. Afonso V dava como resposta «que a nhúa pessoa nom guardem taees cartas saluo aquelas que per nossa mão forem asinadas ou aseelada per o nosso seello pasadas pellos desembargadores nossos a que pertencee»²¹.

A carta régia de 20 de Dezembro de 1444 revela-nos que devido à vila de Montemor o Novo se encontrar «muyto despouorada e algus moradores delia metidos em grande trabalho per azo dos muytos vassalos e besteiros de cauallo e outras pessoas priuilligiados que ora hi ha», apenas restam poucas pessoas que possam «soportar os grandes trabalhos e emcargos do comçelho». Para atenuar este mal estar o regente D. Pedro determinou que nesse lugar passaria apenas a haver quarenta vassalos e cinco besteiros de cavalo que usufruiriam de privilégios²².

Por sua vez o concelho de Estremoz, nas cortes de Santarém de 1468, reclamava pelo facto dos lavradores e moleiros se acostarem a poderosos fidalgos como D. Fernando, segundo duque de Bragança e D. Sancho de Noronha, conde de Odemira, com o intuito de fugirem às suas obrigações comunitárias. A situação era de tal natureza que os que restavam disponíveis não podem suportar o peso dos trabalhos requeridos. Em toda a vila não havia mais de cem homens «e cada uez somos mais poucos»²³.

Nas cortes de Évora de 1442, o concelho dessa cidade traçava um quadro negro da situação ao lançar uma acusação sobre a actuação política de D. João I e os reis seus antecessores por permitirem «aos fidalgos e uasallos que seus caseiros e lauradores e mordomos e amos e pamnjgados fossem priujligiados e escusados de seruirem em nenhf us encargos, nem com outros nenhf us senhores sse nom com elles». Numa crítica directa ao duque de Coimbra durante a eclosão da crise de 1438-1441 afirmavam que os mencionados homens que tiveram de participar no conflito haviam sido agravados por terem de servir com estranhos e não «com sseus amos quando serujrem». Requeriam «que tal costringimento sse nom faça», de tal modo «que sse os sobredictos forem costringidos ficarom as quintaas e herdades por laurar e elles nom teeram com que uos seruir que ja nom teem outra contya soamente esta». Passando em claro a crítica que lhe fora dirigida, o regente D. Pedro declarou ser sua intenção de lhes guardar os seus privilégios e em caso de incumprimento incentivava-os a que lhe dessem conhecimento «per escriptura publica com resposta dos que uos tall agrauo fizeram»²⁴.

O concelho de Alcácer do Sal nas cortes de Évora de 1447 referia que o corregedor da comarca tinha ordenado «bolssa geeral pêra os carregos e seruidões» municipais. No seu entendimento todos deveriam pagar a favor dos réditos concelhios, abrindo-se excepção em relação aos vassalos e aos besteiros de cavalo. Perante o desregulamento do sistema «os juizzes sam postos em grandes fadigas» para que a ordenação se cumpra²⁵.

No então recôndito Algarve os procuradores de Silves faziam ouvir a sua voz nas cortes de Évora de 1444. A censura era dirigida contra os fronteiros que vinham para essa região. Quando tratavam de mobilizar homens de armas em vez de o fazerem em relação aos peões, besteiros e outras pessoas adequadas «em que cabe tal costringimento, os escusam por os senhores com que viuem e os releuam e constringem os lauradores e criadores da dieta cidade e seu termo e pastores de gaado no que a dieta cidade recebe agrauo». O regente prometia tomar as medidas necessárias para combater esta situação porque em seu entender «se o dicto fronteiro tal cousa faz a nos despraz dello e o auemos por mal feicto»²⁶.

Nas referidas cortes o concelho de Silves dirigia as suas críticas aos atropelos praticados pelo anadel-mor dos besteiros do conto, Afonso Furtado de Mendonça, quando viera à cidade. Na sua longa exposição diziam «que os besteiros do conto desta cidade ham de sser per numero com o

²¹ Idem, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 15, foi. 134v.

²² Idem, *Livro 4 de Odiana*, fols. 249-249v.

²³ Idem, /»m, fol. 233v.

²⁴ Arquivo Municipal de Coimbra (A.M.C.) *Pergaminho* número 68.

²⁵ IAN./TT., *Livro 3 de Odiana*, fols. 284v-285.

²⁶ Idem, *Maço 4 de Suplemento de Cortes*, n.º 42.

anadal e meirinho e porteiro» trinta homens. Sucedia «quando algu falece per morte ou per serem opousentados per vossa hordenaçom he mandado que ponhamos outros em seu lugar segundo atee ora husamos». O mencionado anadel «apousentou e tirou algus segundo entendeo por uoso seruiço e nos requereo que posessemos outros em seu lugar». Na reclamação concelhia lembravam ao regente D. Pedro que «a moor parte dos poboradores da dieta cidade e seus termos som lauradores e outros uossos vassallos». Aqueles que poderiam ocupar as funções de besteiros eximem-se por serem acostados ao bispo do Algarve D. Rodrigo e aos fidalgos algarvios Gonçalo Nunes Barreto, Henrique Moniz e Tristão do Vale, além de outros poderosos. A dificuldade era de tal monta que se tornava impossível encontrar disponíveis «hus homeens pêra seerem postos em lugar destes» ou em alternativa «pêra seerem homeens dalcaide». Face a este panorama «a terra padece per mingoa de seruidom com os dictos poderios». Requeriam que fosse reposta a justiça. O regente D. Pedro determinava «que vos nom escusses dos dictos encargos nenhus saluo aquelles que per nossos priuillegios dello ssom», devendo os demais ser obrigados «posto que seiam acostados a alguas pesoas se per priuillegios nossos que tenham»²⁷.

A análise dos casos pontuais apresentados, disseminados um pouco por todo o território, revelam a par duma aversão ao trabalho comunitário uma conduta condenável de parte das populações concelhias que se apresentam dominadas por uma atitude egoísta e uma obsessão pela conquista de privilégios que lhes conferisse um estatuto similar aos grupos dominantes, a quem serviam a troco de protecção e de alguns benefícios materiais.

Ao nível da concessão desses privilégios importa averiguar como actua o poder da realza. Observam-se restrições nas cortes de Coimbra de 1385, quando D. João I, recém aclamado, determina que os acostados não sejam libertados dos encargos concelhios, excepto quando andarem em frontaria ou ao serviço da coroa. As necessidades decorrentes da guerra alteravam a correlação de forças²⁸.

De novo nas cortes de Braga de 1387, insiste o rei D. João I que os fidalgos não possam impedir aos moradores das suas terras, deles dependentes, que paguem impostos e sirvam nos encargos concelhios²⁹.

Mais dura se apresenta a decisão régia assumida nas cortes de Lisboa de 1389, sob pressão dos municípios, ao impor a doutrina que a maioria das pessoas isentas dos encargos concelhios não poderiam desempenhar cargos municipais ou usufruir dos privilégios concelhios³⁰.

Nas mencionadas cortes contudo foi requerido ao monarca que os alcaides dos castelos não pudessem exigir aos residentes nos municípios que procedam à vela e à guarda desses redutos militares³¹.

Insistiam ainda os concelhos, nas cortes de Coimbra de 1390, que aqueles que estivessem sujeitos desde o tempo de D. Pedro I a pagar contribuição e a prestar serviços comunitários, deveriam continuar obrigados a essa medida³².

Alcançava o acordo régio a petição apresentada nas cortes de Coimbra de 1398, pelas autarquias, para que ninguém, mesmo que privilegiado por carta régia, devia ser desonerado do pagamento de *talhas* e de *fintas* destinadas a custear os gastos de guerra, do mesmo modo que nenhum privilegiado popular ficaria dispensado de servir nas velas e nas rondas aos castelos, o que contrariava a legislação expressa nas cortes de Lisboa de 1389³³.

Uma definição clara das prerrogativas dos fidalgos e dos vassallos aparece-nos expressa, durante a regência de D. Pedro, em que se determina que essas categorias sociais estariam isentas de todos os encargos concelhios. Também os seus caseiros, lavradores, mordomos, amos e apaniguados apenas podiam servir exclusivamente na guerra com os seus senhores. De notar que esta

²⁷ Idem, *Ibidem*.

²⁸ Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, ed. INIC, vol.II, Porto, 1990, p.225.

²⁹ Idem, *Ibidem*, p.228.

³⁰ Idem, *Ibidem*, p.229.

³¹ Idem, *Ibidem*, p.232.

³² Idem, *Ibidem*, p.235.

³³ Idem, *Ibidem*, p.253.

decisão foi tomada nas cortes de Évora de 1442, o que constituía uma vitória da nobreza a quem o duque de Coimbra procurava aquietar³⁴.

Defendiam os concelhos, nas cortes da Guarda de 1465, realizadas durante o reinado de D. Afonso V, que o rei não concedesse aos fidalgos privilégios que lhes permitissem isentar os seus acostados. Insistiam que aqueles que se acostassem aos alcaides-mores deveriam ficar obrigados à mesma prestação de serviço que se exigia aos alcaides pequenos. Não resultou contudo esta pretensão³⁵.

Observa-se da parte D. João I uma política que tende a condicionar a capacidade dos fidalgos eximirem os seus apaniguados do cumprimento dos deveres concelhios. Tendência que resulta mais visível nas cortes de Coimbra de 1389, ao restringir o monarca ao máximo as liberdades que usufruíam os privilegiados. Esta orientação inverte-se contudo durante a regência de D. Pedro, quando crescem, por razões de ordem conjuntural, as prerrogativas dos grupos privilegiados. Uma tentativa de alterar esta situação veio ao de cima por iniciativa dos concelhos nas cortes da Guarda de 1465. No entanto a fragilidade intrínseca de D. Afonso V não era de natureza a inverter uma conjuntura cujos contornos se apresentavam irreversíveis.

E-nos assim possível concluir que os concelhos, cuja afirmação se apresenta mais visível nos primórdios do reinado de D. João I, perdem capacidade no seu braço de ferro com o poder central. De facto não lhes foi possível frear o peso da nobreza local na constituição de pequenas clientelas que passam a gozar de prerrogativas geradoras de assimetrias que desencadeiam um mal estar latente no sistema político português.

³⁴*Idem, Ibidem, p.335.*

³⁵*Idem, Ibidem, p.373.*